



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13501.000297/2002-84
Recurso nº 160.943 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.043 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 2ª TURMA / DRJ SALVADOR / BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

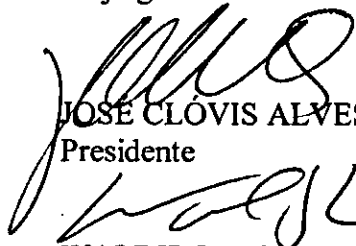

Exercício: 2002

RECEITAS FINANCEIRAS - APROVEITAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Restando comprovado que o contribuinte ofereceu à tributação a integralidade das receitas financeiras auferidas no período, descabe negar-lhe o aproveitamento também integral do imposto de renda retido na fonte sobre essas receitas. Eventual questionamento sobre a comprovação de perdas em operações de cobertura (hedge) não pode alterar esse direito: a uma, porque trazido somente por ocasião do julgamento de primeira instância; a duas, porque o imposto retido na fonte não diz respeito a receitas auferidas nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.



Relatório

OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA.

Trata a lide de Declaração de Compensação de créditos originados de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2002, ano-calendário 2001, com débitos diversos.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA) assim relatou o caso concreto, no Parecer DRF/CCI/SAORT nº 0173/2006 (fls. 610 e segs., grifos no original):

01.O presente processo, **formalizado em 20/11/2002**, trata de Declaração de Compensação, fl. 01, na qual o crédito utilizado tem por origem Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício 2002, ano-calendário 2001, conforme doc. à fl. 02.

02.Às fls. 85, 170 e 253 foram anexados ao presente os processos nº 13502.000493/2003-20, 13502.000780/2002-59 e 13502.000930/2002-24, respectivamente, dos quais constavam Declarações de Compensação, cujo crédito indicado refere-se também a Saldo Negativo de IRPJ/2002.

03.Foi ainda anexada, às fls. 353 a 361, a DCOMP eletrônica de nº **18806.08862.310703.1.3.02-4103**, a qual também se refere ao crédito em apreço. Ressalte-se que nesta, o interessado indica que o saldo negativo apurado na DIPJ/2002 corresponde ao montante de R\$ 5.990.815,24, embora reconheça que na data da transmissão o saldo credor remanescente seja de R\$ 939.121,21, em valor original.

04.Os débitos indicados pelo interessado, abaixo listados, foram devidamente cadastrados no sistema PROFISC e declarados em DCTF, conforme o demonstrado às fls. 364, 365, 546 e 548 a 553, respectivamente.(...).

05.Intimada a interessada, foram apresentados documentos diversos relacionados com a compensação em apreço.

Com a fundamentação que consta do referido Parecer, foi expedido o Despacho Decisório DRF/CCI nº 0173/2006 (fls. 617/618), mediante o qual a autoridade competente reconheceu parcialmente o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 3.533.496,02, correspondente ao saldo negativo (credor) de IRPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001. Em decorrência, foram parcialmente homologadas as compensações declaradas, até o montante do direito creditório reconhecido. O trecho a seguir transcrito (fls. 611 e segs.) bem esclarece sobre os motivos do deferimento parcial ao pleito da interessada.

09.No caso em apreço, conforme demonstra o documento de fls. 554 e 555, Portaria DAI/ITE – 0195/1997, faz o interessado jus à isenção de IRPJ no período do ano calendário de 1997 a 2006, apurada com base no lucro da exploração (vide, ainda, Ficha 30 da DIPJ/2002, às fls. 69), gerando, após os ajustes procedidos na DIPJ/2002, Saldo Negativo de IRPJ para aquele período. Ressalte-se não ter sido observada nenhuma impropriedade no preenchimento da Ficha 08, referente à demonstração do Lucro da Exploração.



10. Conforme se infere da referida DIPJ de fls. 08 a 83, em especial da ficha 12A, fls. 21, transcrita abaixo, o saldo negativo de IRPJ, originado das deduções constantes das linhas 05, 10, 13 e 16, teria totalizado o valor de R\$ 5.990.815,24 (cinco milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 21)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A ALIQUOTA DE 15%	R\$ 15.237.229,37
03. ADICIONAL	R\$ 10.134.152,91
DEDUÇÕES	
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	R\$ 146.274,07
10. (-) ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	R\$ 22.213.982,79
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)	R\$ 5.990.815,25
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PG POR ESTIMATIVA	R\$ 3.011.125,41
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(R\$ 5.990.815,24)

11. Assim, no presente caso, a análise da procedência do pleito implica, entre outros procedimentos, verificar se houve a correta apuração (em conformidade com a legislação) de saldo negativo de imposto de renda, na correspondente declaração de rendimentos, e que este já não tenha sido objeto de compensação pelo próprio contribuinte.

DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

12. Pretende o interessado valer-se do valor declarado como pago a título de estimativa mensal de IRPJ na forma exposta na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, fl. 21, quantificado em R\$ 3.011.125,41 (três milhões, onze mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) para calcular o saldo de IRPJ a pagar do ano calendário de 2001.

13. Cabe, contudo, a verificação da real quitação desses valores, de forma a autorizar a sua utilização para reduzir o IRPJ a pagar de todo o período e, assim, compor o Saldo Negativo.

14. No caso em apreço, conforme as informações apresentadas na DIPJ/2002, planilha abaixo e, ainda, no Parecer/Despacho Decisório nº 13/2006, expedido no processo administrativo n.º 13502.000321/2002-75, cópia às de fls. 556 a 567, em especial fl. 563, item 44, não impugnado na manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado, a parcela de estimativa de IRPJ/2002, relativa ao mês de janeiro de 2001, foi extinta por meio de auto compensação com saldo negativo de IRPJ do Ano-calendário de 1999.

15. No que concerne às parcelas de IRRF do próprio exercício, utilizadas para reduzir o saldo a pagar das estimativas do período em apreço, o valor total encontra resguardo nas retenções informadas na DIRF, anexadas às fls. 583 a 607, conforme o demonstrado abaixo. [...]

16. Dessa forma, restou confirmado o valor de R\$ 3.011.125,41 (três milhões, onze mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), informado na linha 16 da ficha 12A.

RECEITAS FINANCEIRAS

17. Foi levado à tributação pelo interessado na Ficha 06A, linha 24 - Outras Receitas Financeiras - DIPJ/2002, anexada às fls. 13, o valor de R\$ 32.439.583,75 (trinta e dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

18. Intimado a demonstrar a composição detalhada do valor acima referido, o interessado apresentou a seguinte composição, às fls. 545:

Outras Receitas Financeiras	Valor (em R\$)
Juros aplicações financeiras	39.888.485,34
Juros de mora – clientes (B)	459.187,90
Outros juros ativos (C)	1.320.747,03
Descontos financeiros obtidos (D)	176.934,67
Resultado operações de SWAP	179.473,20

Outras Receitas Financeiras	Valor (em R\$)
Resultado operações Hedge Cambial	(9.585.244,39)
Total (A)	32.439.583,75

19. Com efeito, devem constar da referida linha, segundo o manual de preenchimento da DIPJ 2002, fl. 608, as receitas auferidas no período de apuração relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures e rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, não incluídas nas Linhas 06A/20 a 06A/23, da DIPJ/2002, relativas, respectivamente, a variações cambiais ativas, ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto day-trade, ganhos em operações day-trade e receitas de juros sobre o capital próprio.

20. No presente caso, o interessado reduziu substancialmente o valor das receitas levadas à tributação ao incluir na Ficha 06A, linha 24 - Outras Receitas Financeiras - DIPJ/2002, o resultado negativo de Operações de Hedge Cambial, conforme informado pelo interessado e acima descrito, parágrafo 18, na medida em que a soma das receitas financeiras que deveriam ter sido levadas à tributação é de **R\$ 42.024.828,14** (quarenta e dois milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).

21. Foi, portanto, levado à tributação valor incompatível com o montante de IRRF utilizado pelo interessado no cálculo do IRPJ a pagar, referente ao exercício de 2002.

22. Dos valores apresentados pelo interessado em resposta à intimação supra citada, infere-se que o valor informado na DIPJ/2002, Ficha 06A, linha 24, quando deduzidas as receitas não originadas de aplicações financeiras, totaliza a quantia de **R\$ 30.482.714,15** (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e quatorze reais e quinze centavos) = A - (B+C+D), conforme Quadro do parágrafo 18, a qual, quando tributada à alíquota de 20% (alíquota incidente nas aplicações realizadas pelo interessado, segundo as DIRF de fls. 583 e 605, código de retenção: 3426, 5273 e 6800), perfaz o valor de **R\$ 6.096.542,83** (seis milhões, noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

23. O interessado informou na DIPJ/2002, fls. 21, o valor de **R\$ 5.990.815,25** (cinco milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) a título de IRRF, linha 13, Ficha 12A.

24. Utilizou o interessado, ainda, o valor de **R\$ 2.563.046,80** (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos), relativo a IRRF deste mesmo período, para reduzir a estimativa mensal de IRPJ/2002, conforme planilha constante do parágrafo 15.

25. Intimado a comprovar a disponibilidade do valor total utilizado a título de IRRF por meio de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, ano-calendário de 2001, fl. 362, procedeu o interessado à juntada da documentação de fls. 369 a 545.

26. Contudo, conforme o demonstrado acima, os valores levados à tributação, se tributado integralmente com alíquota de 20%, disponibilizaria ao interessado, a título de IRRF recuperável **R\$ 6.096.542,83** (seis milhões, noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos). Deduzindo-se o valor de **R\$ 2.563.046,80** (dois milhões quinhentos e sessenta e três mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos), já utilizado na redução das estimativas de IRPJ do próprio ano, resta a quantia de **R\$ 3.533.496,03** (três milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos) disponível para redução do Saldo a Pagar de IRPJ.

27. Nesses termos, refizemos o demonstrativo de apuração do imposto de renda sobre o lucro real, a partir das informações prestadas pelo contribuinte na respectiva DIPJ, observados, ainda, os valores acima demonstrados, que foram objeto de confirmação:

DIPJ/2002, AC 2001 (N.º Declaração: 0856848 DV-06, data entrega: 27/06/2002)

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 26)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 ALÍQUOTA DE 15%	R\$ 15.237.229,37

03. ADICIONAL	R\$ 10.134.152,91
DEDUÇÕES	
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	R\$ 146.274,07
10. (+) ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	R\$ 22.213.982,79
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)	R\$ 3.533.496,03
16. (+) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PG POR ESTIMATIVA	R\$ 3.011.125,41
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 3.533.496,02

28. Faz-se, ainda, necessário verificar-se se os valores referentes ao saldo negativo em apreço não foram objeto de outras compensações efetuadas pelo interessado.

29. Da consulta aos sistemas DCTF/GER, COMPROT e SIEF - PERDCOMP, não foram localizados outras compensações, processos administrativos ou Declarações de Compensação referentes à parcela creditória em análise, além das já carreadas para os autos.

30. Dessa forma, o Saldo Negativo de IRPJ/2002 disponível para as compensações informadas nesse processo é de R\$ 3.533.496,02 (três milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos), em valor original.

31. Vale lembrar que o crédito reconhecido neste processo está expresso pelo valor original (saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual), devendo ser acrescido de juros calculados com base na taxa SELIC, na forma da legislação vigente, quando da implementação das compensações de que trata o presente processo.

CONCLUSÃO

32. Diante do relatório e da fundamentação apresentada, de tudo mais que consta do presente processo, **PROPONHO**:

a) O **DEFERIMENTO PARCIAL** da utilização do crédito requerido (utilizado) na forma de saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

b) O **RECONHECIMENTO** do direito creditório contra a Fazenda Nacional de **OXITENO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO**, CNPJ N.º 14.109.664/0001-06, no valor original de R\$ 3.533.496,02 (três milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos), correspondente ao saldo negativo (saldo credor) de IRPJ efetivamente apurado na **DIPJ/2002**, ano-calendário 2001, após ajustes.

c) A **HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas no presente processo até o limite do crédito reconhecido.

d) **PROSSEGUIMENTO** na cobrança dos débitos que não forem compensados em razão da insuficiência de créditos, observando-se o disposto nos parágrafos 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, incluídos pelo art. 17 da MP n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fls. 626/631), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

- a contribuinte foi intimada do despacho supra citado para manifestar-se sobre o mesmo ou para recolher o montante compensado – supostamente indevido – referente ao saldo devedor apurado na declaração do imposto de renda do exercício de 2002 no montante de R\$ 5.990.815,24;

- o saldo devedor apurado no ano calendário de 2001 decorre do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras e estimativas do ano pagas via compensação;

•a empresa recolheu na forma de fonte o total de R\$ 8.553.862,05, conforme planilha demonstrativa anexa, deduzido do imposto de renda devido no ano calendário no valor de R\$ 2.563.046,81, apurou o saldo devedor no montante de R\$ 5.990.815,24, objeto dos pedidos de compensações acima;

•entretanto, a Secretaria da Receita Federal –SRF entendeu que a empresa levou à tributação receitas financeiras insuficientes para reconhecer o seu direito à totalidade do imposto de renda retido na fonte declarado sob o fundamento de que a legislação determina que o contribuinte não pode se valer do imposto de pago pela fonte, se a correspondente receita não tenha sido oferecida à tributação;

•desta forma, ao inserir em sua declaração a totalidade das receitas financeiras líquida da perda em operações com *hedge* cambial, auferidas no ano calendário de 2001, entendeu a SRF que a empresa não atendeu à legislação em não oferecer a tributação a totalidade da receita financeira auferida no ano;

•a SRF ao considerar que foi levado à tributação o montante de R\$ 32.439.583,75, e não o valor da receita que julga correta, qual seja: o valor de R\$ 42.024.828,14, procedeu à glosa do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a parcela de receita financeira supostamente omitida à tributação, portanto, não reconheceu o montante de R\$ 2.457.319,22, dado como valor a ser compensado, eis que calculou 20% sobre a receita que levou à tributação menos o total de créditos utilizados pelo contribuinte(R\$ 8.553.862,05 menos R\$ 6.096.542,83).

Demonstrando:

Receitas financeiras auferidas 40.067.958,54

Juros e descontos obtidos 1.956.869,60

Despesas Financeiras (9.585.244,30)

Receita financeira líquida 32.439.583,75

(-) Receita financeira não tributada na fonte (1.956.869,60)

(=) Receita financeira considerada pelo fisco 30.482.714,15

IRRF sobre receita financeira considerada pelo fisco 6.096.542,83

•todavia, não procede a afirmação da SRF eis que comprovado que tais valores declarados pela contribuinte são de fato procedentes, conforme verifica-se em toda documentação acostada nesta manifestação;

•os valores acima foram indevidamente quantificados pela SRF, o que significa que a mesma desconsiderou completamente a documentação apresentada pela contribuinte;

•fato é que os valores considerados pela SRF não compõem de fato os valores a serem descontados do IRRF, pois este incide sobre as aplicações que resultaram em



ganhos ao serem resgatadas, não sendo tais ganhos, pelas fontes pagadoras, compensadas com as perdas em outras;

- o montante acima no valor de R\$ 9.585,244,39 não deve ser levado à tributação, explica-se;

- a operação que deu origem a tais despesas é um *hedge* (cobertura), ou seja, uma troca de remuneração de determinado ativo com a remuneração de determinada obrigação, com a finalidade de se proteger da variação do valor dessa obrigação (moeda), garantindo sua pronta liquidação. A própria definição legal (Lei n.º 8.981/95, art. 77, inciso V) assume que tais operações destinam-se, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas;

- contudo, no presente caso houve uma perda financeira, uma vez que houve a valorização da moeda nacional frente à moeda contratada na operação;

- o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, dispõe sobre variações monetárias ativas:

Art.375 – Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Parágrafo único – As variações monetárias de que se trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

- já as variações monetárias passivas:

Art. 377. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos, observando o disposto no parágrafo único do art. 375 (Decreto-lei n.º1.598, de 1977, art.18, parágrafo único, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

- segundo se extrai da redação do artigo 375 acima transcrito, as variações monetárias, em princípio, nascem das atualizações dos direitos, da atualização das contas ativas, na linguagem contábil. Mas podem surgir dos ganhos obtidos na liquidação de obrigações indexadas, diante da possibilidade da valorização permanente da nossa moeda em relação às moedas estrangeiras;

- pode-se concluir, portanto, que o saldo credor apurado na conta reservada para registro das “variações monetárias passivas” (despesas), para se transformar numa “variação monetária ativa”, precisa representar um ganho efetivo na liquidação de uma obrigação;



•para as obrigações em aberto no balanço de encerramento, as reduções da dívida ocorridas no decorrer do exercício social não se transformam em “variação monetária ativa”, pois devem representar simples ajustes das variações monetárias passivas antes contabilizadas. Vale dizer, em princípio, a conta despesa monetária, correspondente ao registro da variação cambial passiva incidente sobre as obrigações, no final do exercício, deve apresentar saldo devedor, como no presente caso;

•o artigo 9º da Lei nº 9.718/98, atual base legal do parágrafo único do art. 375 do RIR/99, dispõe que as variações monetárias são consideradas receitas ou despesas financeiras. Aparentemente, tem-se numa ficção legal motivada pelo fim da correção monetária de balanço, contexto em que as variações monetárias, sem o confronto com o resultado da correção de balanço, passam a ser tratadas como elementos reais;

Conclui, ao final, que não podem ser considerados como renda tais valores para fins de tributação, pois de fato não configuram um ganho real. Requer o conhecimento e o provimento da manifestação, para efeitos de:

1. Deferir e reconhecer a totalidade dos créditos requeridos pela contribuinte na forma de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001;

2. Homologar em sua totalidade as compensações declaradas no presente processo;

3. Cancelar o prosseguimento da cobrança dos supostos débitos que não foram compensados em razão da insuficiência de créditos, eis que é patente o equívoco da SRF ao apurar os valores apresentados neste processo.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 15-12.665, de 17/05/2007 (fls. 875/889), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

OPERAÇÕES COM HEDGE. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.

Somente são dedutíveis, na determinação do lucro real, as contrapartidas de variação monetária de obrigações quando comprovada a ocorrência de perdas cambiais e monetárias nas operações com cobertura (hedge).

Ciente da decisão de primeira instância em 02/07/2007, conforme documento de fl. 894, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 01/08/2007 (registro de recepção à fl. 895, razões de recurso às fls. 896/902), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Esclarece, inicialmente, que o saldo negativo, apurado no ano-calendário 2001, decorre do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras e de estimativas do ano, quitadas mediante compensação.



Afirma que “recolheu na forma de fonte o total de R\$ 8.553.862,05, deduzido do imposto de renda devido no ano calendário no valor de R\$ 2.563.046,81, apurou o saldo devedor no montante de R\$ 5.990.815,24, objeto dos pedidos de compensação aqui em discussão”.

Acrescenta que, no ano em questão, apurou e contabilizou no seu resultado perdas com operações com hedge no montante de R\$ 9.585.244,39, e que na DIPJ a receita financeira foi declarada líquida desta perda com hedge.

À fl. 897, a recorrente apresenta demonstrativo mensal dos resultados obtidos com hedge no ano-calendário 2001, declarados na rubrica de receita financeira. A seguir, esclarece que registra mensalmente os ganhos e/ou perdas com hedge pelo regime de competência, ou seja, mesmo em relação aos contratos ainda não liquidados, em conformidade com as disposições da Lei nº 6.404/76. Da mesma forma, registra também os ganhos e perdas nas operações com hedge quando de sua efetiva liquidação.

Na seqüência, reafirma, com as mesmas palavras, os argumentos já trazidos na fase impugnatória, acerca de sua irrisignação com o entendimento e procedimento adotado pela DRF Camaçari/BA, sobre a correção de sua contabilidade ao registrar os resultados das operações com hedge, à luz dos artigos que menciona do Regulamento do Imposto de Renda e, mais uma vez, conclui com o pedido de reforma da decisão recorrida para os fins de:

1. Deferir e reconhecer a totalidade dos créditos requeridos pela contribuinte na forma de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001;

2. Homologar em sua totalidade as compensações declaradas no presente processo;

3. Cancelar o prosseguimento da cobrança dos supostos débitos que não foram compensados em razão da insuficiência de créditos, eis que é patente o equívoco da SRF ao apurar os valores apresentados neste processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de declaração de compensação, parcialmente homologada pela DRF Camaçari/BA, em decisão confirmada pela DRJ Salvador/BA.

Os créditos objeto da compensação têm origem em saldo credor de IRPJ apurado pela interessada no ano-calendário 2001.

O motivo da homologação parcial foi o entendimento da Autoridade Administrativa de que a interessada teria oferecido à tributação, em sua DIPJ, receitas financeiras em montante inferior ao devido. O valor que deveria constar da linha 06A/24 seria de R\$ 42.024.828,14. Entretanto, o valor que se encontra declarado é de R\$ 32.439.583,75. A diferença de R\$ 9.585.244,39 foi identificada pela interessada como sendo resultado (negativo) em operações de hedge cambial. A DRF Camaçari/BA considerou que, tendo sido oferecidas à tributação receitas menores do que as efetivamente auferidas, somente seria cabível o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte de forma proporcional. Refazendo os cálculos, somente admitiu direito creditório no montante de R\$ 3.533.496,02, reduzindo, assim, os R\$ 5.990.815,24 pleiteados.

Tal decisão foi confirmada em primeira instância, ao argumento de que seria inadmissível considerar perdas cambiais advindas dessas operações (hedge) sem a documentação que as fundamente, sendo necessária para sua dedutibilidade a comprovação da efetiva apuração das perdas sofridas nas operações (fl. 889).

A Lei nº 8.981/1995 disciplinou a tributação de diversas modalidades de operações de renda fixa e variável. Em particular, o inciso V do artigo 77 se refere aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em operações de cobertura (hedge), e seu parágrafo terceiro impõe que tais rendimentos ou ganhos líquidos componham o lucro real:

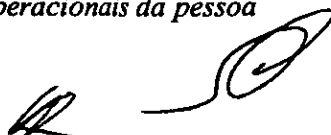
Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

[...]

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;



b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

Não tenho dúvidas de que, em havendo perdas em operações de hedge, tais perdas devem integrar o lucro real, dedutíveis, portanto.

Ainda na fase de instrução processual, a interessada foi intimada a “*demonstrar a composição detalhada dos valores declarados na Ficha 06A, linha 24 – Outras Receitas Financeiras da DIPJ/2002*” (fl. 362). Em cumprimento, apresentou a planilha de fl. 545, já reproduzida no relatório que antecede este voto. Não encontro nos autos intimação para que a interessada comprove as perdas aqui discutidas. Essa questão (de comprovação) somente foi trazida à baila pela DRJ, em primeira instância.

Tendo em vista que as perdas com hedge foram incluídas na DIPJ na mesma linha das *Outras Receitas Financeiras*, a DRF Camaçari/BA concluiu que tais receitas haviam sido indevidamente reduzidas.

Não é como penso.

Ao examinar o balancete de verificação, acostado às fls. 929/946, constato (fl. 945) que as receitas financeiras foram integralmente escrituradas e que, em conta contábil diversa (362304), foram também escriturados os resultados líquidos (no caso negativos) de operações com hedge cambial. O problema surgiu quando tais números foram algebricamente somados para integrar a linha 06A/24 da DIPJ.

Poder-se-ia argumentar que os ganhos e perdas com operações de hedge não deveriam estar declarados na linha 06A/24. As perdas deveriam estar na linha 06A/33, enquanto os ganhos estariam na linha 06A/21. No entanto, para afirmá-lo com certeza seria necessário ter informações mais detalhadas sobre a natureza das operações questionadas do que as que encontro nos autos. Além disso, o fato de terem sido declaradas em linha errada não seria suficiente para caracterizar a redução indevida das receitas financeiras oferecidas à tributação.

Embora a linha argumentativa da recorrente seja um pouco confusa, penso que é a isso que ela se refere, quando afirma a natureza de hedge (cobertura) do valor de R\$ 9.585.244,39 e sua dedutibilidade. Observo que o cerne do problema é o oferecimento integral (ou não) das receitas financeiras, e sobre isso não tenho dúvidas: as receitas financeiras foram integralmente contabilizadas e oferecidas à tributação.

Também não tenho dúvidas de que os resultados líquidos em operações de cobertura (hedge) são tributáveis, se positivos, e dedutíveis se negativos. Devem, para tanto, ser efetivamente comprovados com documentos hábeis e idôneos, tal como pontuou a autoridade julgadora em primeira instância. No entanto, em nenhum momento a interessada foi



intimada a apresentar tais documentos comprobatórios. Além disso, se a DRF Camaçari/BA teve dúvidas sobre a efetividade das alegadas perdas, o caminho correto seria o de glosá-las, mediante procedimento de fiscalização concluído com lançamento tributário, e não adotar a via transversa de afirmar a redução indevida de receitas financeiras e, em consequência, reduzir o valor aproveitável do imposto de renda retido na fonte sobre essas receitas.

Ressalto, ainda, que o imposto de renda retido na fonte, ao qual se negou parcialmente o aproveitamento, não diz respeito a operações de hedge, pelo que, por mais este motivo, se revela descabida a restrição imposta ao direito da recorrente.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório tal qual requerido. No que tange à homologação das compensações, será feito pela autoridade preparadora até o montante do direito creditório reconhecido.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009


WALDIR VEIGA ROCHA

